



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 314, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para incluir os doadores de sangue como beneficiários da meia-entrada em eventos culturais e esportivos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5715/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025

(DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para incluir os doadores de sangue como beneficiários da meia-entrada em eventos culturais e esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para incluir os doadores de sangue como beneficiários da meia-entrada em eventos culturais e esportivos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12º:

"Art. 1º

.....

§ 12. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores de sangue que tenham realizado doação nos últimos 4 (quatro) meses." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo alterar a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, de modo a incluir os doadores de sangue como beneficiários do direito à meia-entrada em eventos culturais e esportivos.

A medida se justifica pela relevância da doação de sangue para a manutenção dos estoques de sangue em níveis adequados, a fim de garantir o pronto atendimento a pacientes que necessitam.

Reforça-se que a doação é ato de solidariedade, que merece ser incentivado e reconhecido por parte do Estado. Os doadores de sangue, ao dedicarem seu tempo e esforço em prol de salvar vidas, demonstram um profundo senso de altruísmo e compromisso com o bem-estar do próximo, merecendo, portanto, o devido reconhecimento e incentivo.

A inclusão dos doadores de sangue como beneficiários da meia-entrada em eventos culturais e esportivos é um reconhecimento simbólico, que pode ter um impacto positivo no estímulo à doação de sangue, especialmente entre os jovens, que constituem um importante contingente de potenciais doadores.

Acredita-se que a medida se reveste de justiça e oportunidade, e que contribuirá para o fortalecimento da cultura de doação de sangue no Brasil, em consonância com os princípios da solidariedade e da promoção da saúde pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos parlamentares para aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12933-26-dezembro-2013-777776-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO